

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alto Santo		
EMENTA: Aprecia a proposta de educação integral em tempo integral, apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alto Santo, em cumprimento da Lei nº 14.640/2023, regulamentada pelas Portarias MEC nº1.495/2023 e nº 2.036/2023.		
RELATOR: José Murilo Martins Filho		
PROCESSO 30021000774202439	PARECER Nº 785/2024	APROVADO EM: 5/11/2024

I – DO PEDIDO

O secretário municipal de educação, ciência e tecnologia de Alto Santo, Michelsen Diógenes de Oliveira, por meio do Ofício nº 072/2024, datado de 18 de abril de 2024, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o Documento Norteador para o Ensino Integral 2024, de Alto Santo, em cumprimento da Lei nº 14.640/2023, regulamentada pelas Portarias MEC nº 1.495/2023 e nº 2.036/2023.

Constam do processo os seguintes documentos:

- 1) Ofício enviado a este Conselho;
- 2) Documento Norteador para o Ensino Integral 2024, do município de Alto Santo;
- 3) Lei Municipal nº 890/2024, de 15 de abril de 2024, que institui a política de educação integral na rede municipal de ensino do município de Alto Santo-CE e define as diretrizes gerais e objetivos a serem alcançados.

II – HISTÓRICO

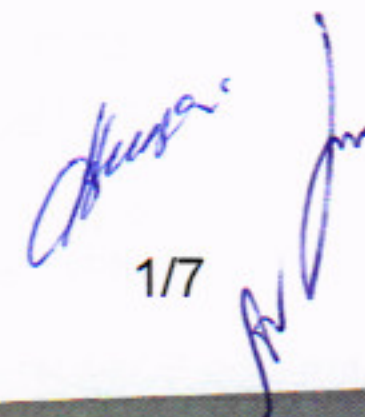
O Plano Nacional de Educação (PNE), elaborado em 2014 e aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu vinte metas a serem cumpridas pelos entes federados, pelos próximos dez anos.

Dentre as metas estabelecidas pelo PNE, a Meta 6 está destinada a oferecer Educação em Tempo Integral para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da população discente da educação básica.

FOR:GR
REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314


1/7

O Plano Estadual de Educação (PEE), alinhado ao PNE, estabeleceu a mesma meta para o Ceará, a ser executada em regime de colaboração entre os entes federados.

Referida meta reflete o objetivo de ampliar o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas escolas públicas, com ampliação de tempos, espaços, atividades educativas e oportunidades educacionais, em benefício da melhoria da qualidade da educação dos alunos da educação básica.

A ampliação do modelo tem-se mostrado um desafio para a maioria dos estados brasileiros, pois as metas para escolas e para alunos, cujo horizonte já é 2024, ainda não foram alcançadas. Em 2021, o indicador referente às escolas chegou a 22,4% e encontra-se a 27,6% pontos percentuais distantes da meta, que é 50%. O indicador de alunos atingiu 15,1% e está a 9,9% pontos percentuais dos 25% estabelecidos pelo PNE, segundo o documento de referência da Conae/2024.

Em nível estadual, consta no Relatório de monitoramento de Metas do PEE Ceará/2016-2021, que, em relação às escolas públicas que possuem pelo menos uma matrícula em tempo integral, houve o crescimento de 12,4% para 23,1%, entre 2016 e 2021, o que significa um avanço de 10,7 pontos percentuais.

O município de Alto Santo, segundo o censo da educação básica de 2023, não possuía creches/pré-escolas com atendimento integral, nem alunos matriculados nesta etapa de escolarização em tempo integral. Nas escolas que ofertam o Ensino Fundamental, o município possuía 91,67% das escolas com atendimento integral, atendendo a 51,64% dos alunos com matrículas de tempo integral. Dessa forma, a meta mínima estipulada de 50% de escolas em tempo integral foi praticamente alcançada (47,83% para as duas etapas em conjunto). A meta de 25% de alunos matriculados foi ultrapassada, com o valor conjunto (Educação Infantil e Ensino Fundamental) alcançando o valor de 34,69%.

Com o objetivo de fomentar a ampliação de matrículas em tempo integral, na educação básica, em todas as redes e sistemas de ensino, o governo federal aprovou a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, oferecendo estratégias de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral. Referido Programa considera matrículas em tempo integral aquelas mediante as quais o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a 35 horas semanais em dois turnos.

A ampliação de matrículas na educação básica em tempo integral ocorrerá, obrigatoriamente, em escolas que apresentem suas propostas pedagógicas alinhadas à BNCC e à Lei nº 9.394/1996, concebidas para a oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, priorizando os estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

FOR: GR
REV: KB



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 785/2024

O MEC emitiu, ainda, duas Portarias: a primeira, de nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, dispôs sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral cujos objetivos são:

I – Fomentar a matrícula em tempo integral, em observância à Meta 6, estabelecida no Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

II – Elaborar, implantar, monitorar e avaliar a Política Nacional de Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

III – Promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada em tempo integral;

IV – Melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral dos bebês, crianças e jovens;

V – Fortalecer a colaboração da União com Estados, Municípios e o Distrito Federal, para cumprimento da Meta 6 do PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014.

A segunda Portaria, nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, definiu as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabeleceu as ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral. O art. 6º dessa Portaria assinala que, no ato de pactuação das matrículas, os entes federados comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à BNCC e à Lei nº 9.394/1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.

O estado do Ceará, em relação à adesão, foi contemplado com 28.846 matrículas em tempo integral, distribuídas em 184 municípios. O de Alto Santo foi contemplado com 40 matrículas.

A expansão de matrículas e escolas de tempo integral no município de Alto Santo encontra-se amparada pela Lei Municipal nº 890/2024, de 15 de abril de 2024, que institui a política de educação integral na rede municipal de ensino do município de Alto Santo-CE, e tem por objetivos:

I - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II - contribuir para o avanço da escolarização na idade certa;

III - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas (Base Comum, Parte Diversificada e Parte Flexível);

FOR: GR
REV: KB

Cont./Parecer nº 785/2024

IV - ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal;

V - prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação;

VI - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos diversos, ampliando seu potencial;

VII - oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida do aluno/aluna; da família e da comunidade;

VIII - proporcionar atenção e proteção à infância e a adolescência, garantindo os direitos assegurados nas leis descritas no art. 1º;

IX - orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo, tecnológico e emocional;

X - aprimorar a formação dos profissionais e colaboradores para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;

XI - prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais com vistas a realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar;

XII - realizar as avaliações externas como instrumentos responsáveis para conhecer como está a realidade da aprendizagem dos alunos e alunas; e assim oferecer subsídios para avançar positivamente nas ações educativas.

A expansão das matrículas em tempo integral, orientada pela concepção da educação integral, está comprometida com a construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens vinculadas às necessidades; às possibilidades; aos interesses dos estudantes e aos desafios da sociedade contemporânea, estes aliados aos direitos e objetivos de aprendizagem. O referencial pedagógico considera a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento promovendo a redução das desigualdades sociais, as aprendizagens prioritárias, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, as tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza, na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral, enfim, que incidam sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos (cognitiva, física, social, emocional, cultural, espiritual e política).

FOR: GR
REV: KB



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 785/2024

A proposta de Educação Integral em Tempo Integral prioriza o atendimento de estudantes em maior vulnerabilidade socioeconômica e a articulação intersetorial com Políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral para crianças, jovens e adultos.

Além desses subsídios apresentados, julga-se importante, para o pronunciamento sobre a matéria em apreço, uma breve análise do PP da Escola mencionada no Documento Norteador para o Ensino Integral 2024, do município de Alto Santo. O projeto pedagógico da EMEF Urcesina Moura Cantídio encontra-se disponível no SISP-CEE e atende aos requisitos previstos na Portaria MEC nº 1.495/2023, à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e à Lei nº 9.394/1996 (LDBEN).

- a) o PP está orientado pelos princípios da educação integral;
- b) o desenvolvimento da educação integral é um compromisso de todos que fazem a escola;
- c) o documento apresenta a visão, a missão e os valores da escola, sua localização, sua constituição, sua composição e o compromisso com o ensino e com a aprendizagem dos jovens;
- d) as propostas curriculares estão alinhadas à BNCC, buscando a formação integral do estudante, estabelecidas pela Base;
- e) as propostas curriculares seguem o Documento Referencial Curricular do Ceará (DCRC) e as orientações da Base Nacional Comum Curricular;

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço fundamenta-se em seis instrumentos legais que referenciam, especialmente, as diretrizes do Projeto Pedagógico das Escolas de Tempo Integral:

- a) O Plano Nacional de Educação (PNE), que prevê em sua Meta 6 oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, cinquenta por cento das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- b) O Plano Estadual de Educação (PEE), que prevê em sua Meta 6 oferecer até 2024, em regime de colaboração, Educação em Tempo Integral em, no mínimo, cinquenta das escolas públicas e instituições de educação infantil, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- c) A Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em Tempo Integral;

FOR: GR
REV: KB

Cont./Parecer nº 785/2024

d) A Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispôs sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em Tempo Integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

e) Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, que definiu as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em Tempo Integral na perspectiva da educação integral e estabeleceu ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

f) Resolução CEE nº 395/2005, que estabeleceu diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica, integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

IV – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, apreciamos favoravelmente o projeto de Educação Integral em Tempo Integral, proposto pelo município de Alto Santo, uma vez que o referido projeto atende aos preceitos legais e pedagógicos.

Por fim, recomendamos que:

1) a oferta da Educação Integral em Tempo Integral seja efetuada, única e exclusivamente, em escolas legalmente credenciadas por este Conselho;

2) haja monitoramento permanente da aprendizagem dos alunos, visando à consolidação das competências e habilidades trazidas pela BNCC e à elevação da proficiência em leitura, produção de texto e cálculos matemáticos;

3) haja monitoramento permanente da ação docente, visando à consolidação das competências e habilidades oriundas da BNCC;

4) haja a participação da família no controle da permanência do aluno na escola e no desenvolvimento das aprendizagens;

5) seja dada especial atenção à articulação intersetorial para garantia da Educação Integral em Tempo Integral das crianças e jovens;

6) haja a participação ativa dos estudantes na integração com o seu território;

7) formule um plano de ação com a equipe da escola, detalhando os recursos necessários, os prazos e os responsáveis para que se alcancem as metas e os objetivos estabelecidos para a implantação da Educação Integral em Tempo Integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FOR: GR
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 785/2024

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 5 de novembro de 2024.

JOSÉ MURILO MARTINS FILHO

Relator

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: GR
REV: KB

